

A. I. N º - 206948.0007/02-9
AUTUADO - COMERCIAL METROPOLITANA DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURELIO DUTRA REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 14/10/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0345-03/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/08/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.637,84 em razão da seguinte irregularidade:

“Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 15 e 16, alegando que os valores exigidos no presente PAF foram pagos na inscrição da filial nº 49.794.809, conforme orientação da SEFAZ que determina que os complementos do ICMS sejam feitos na inscrição que tiver o maior faturamento dentro do Estado. Ao final, apresenta demonstrativo à fl. 15, reconhecendo ser devedor apenas do valor de R\$ 378,32, referente ao mês de junho/02.

O autuante, em informação fiscal (fl. 27), reconhece o equívoco cometido, dizendo que ao considerar os dados constantes no Sistema INC e as cópias, anexas aos autos, dos recolhimentos mensais do ICMS da filial do contribuinte (I.E. nº 49.794.809-PP), constatou que, conjuntamente, as duas inscrições recolheram mensalmente o valor mínimo de ICMS previstos para as EPPs no valor de R\$ 460,00. Ao final, entende que no período fiscalizado nada mais consta como devido pelo contribuinte.

VOTO

O presente processo refere-se ao recolhimento a menor de ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, alegou que os valores exigidos no presente PAF foram pagos na inscrição da filial nº 49.794.809, conforme orientação da SEFAZ que determina que os complementos do ICMS sejam feitos na inscrição que tiver o maior faturamento dentro do Estado. Ao final, reconheceu ser devedor apenas do valor de R\$ 378,32, referente ao mês de junho/02

Da analise dos elementos constantes do PAF, constato que assiste razão ao impugnante. O próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu que deixou de observar que o autuado trata-se de matriz com filial neste Estado, e que os recolhimentos mensais no período da filial, correspondiam aos valores autuados.

Vale ainda ressaltar que ficou constatado através do extrato à fl. 32 do sistema INC, que inclusive o valor de R\$ 378,32, referente ao mês de junho/02, já havia sido objeto de recolhimento por parte do contribuinte, embora em sua defesa não tenha apresentado o DAE correspondente.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206948.0007/02-9**, lavrado contra **COMERCIAL METROPOLITANA DA BAHIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA